

A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO

Amanda Cristine de Souza

amandasouza.direito@hotmail.com

Fernando Antônio Soares de Sá Júnior

fassj@aasp.org.br

RESUMO: A discussão sobre os direitos dos animais não é recente, mas atualmente vem ganhando espaço também no meio jurídico. No ordenamento jurídico brasileiro há previsão de diversos crimes cometidos contra animais, porém, as penas são consideradas muito brandas, ensejando em uma proteção jurídica insuficiente em relação aos animais, que são tratados, muitas vezes, como meros facilitadores da vida humana, não se levando em conta que tratam-se de seres sensitivos assim como os humanos.

O presente trabalho busca implantar a ideia de que a preocupação ecológica e a proteção aos animais incidem fortemente no equilíbrio da sociedade.

Ademais, estudos Científicos concluem que a pessoa que maltrata animais é cinco vezes mais propensa a maltratar e cometer crimes contra humanos, o que nos permite afirmar que proteger animais não é apenas uma questão humanitária, mas também de segurança pública.

Para isso, busca-se a implementação de uma dignidade da vida como sendo princípio reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana, com efeitos para além da vida humana, ou seja, também para os animais.

Entende-se que o tema é de grande relevância não só no meio dos defensores da causa animal, mas também no meio social e jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos dos animais. Proteção jurídica dos animais. Crimes contra animais.

ABSTRACT: The discussion on animal rights is not recent, but it is currently gaining ground in the legal environment as well. In the Brazilian legal system there are predictions of various crimes committed against animals, however, the penalties are considered very soft, providing insufficient legal protection for animals, which are often treated as mere facilitators of human life, not taking On account that they are sensitive beings as well as humans.

The present work tries to implant the idea that the ecological concern and the protection to the animals influence strongly in the balance of the society.

In addition, scientific studies conclude that the person who mistreats animals is five times more likely to mistreat and commit crimes against humans, which allows us to affirm that protecting animals is not only a humanitarian issue, but also a matter of public safety.

In order to achieve this, we seek the implementation of a dignity of life as a principle that reflects the principle of the dignity of the human person, with effects beyond human life, that is, also for animals.

It is understood that the theme is of great relevance not only among the defenders of the animal cause, but also in the social and legal environment.

KEYWORDS: Animal rights. Legal Protection of animals. Crimes against animals.

Introdução

Atualmente, muito se fala sobre direitos dos animais e o tema vem despontando no meio jurídico como um novo ramo do direito, pois abrange além dos direitos e da vida dos animais, também a proteção ao próprio meio ambiente.

A causa tem se apresentado como um novo pilar no ordenamento jurídico por tutelar além do direito a vida, seja ela humana ou não humana, mas também o próprio convívio em sociedade, visando o bem estar social e a certeza de que não haverá impunidade quando se trata de crimes.

Apesar de o tema estar em evidência atualmente, ao longo dos tempos, poucos autores e juristas seguiram o caminho da defesa da “causa animal”, como é chamada pelos ativistas e protetores dos animais, que lutam por mais direitos e reconhecimento.

Surgem muitas opiniões divergentes sobre o tema, que parece ser uma questão além de jurídica, também moral. O maior questionamento é se os animais são ou não sujeitos de direitos como defendem alguns.

Como sabemos, os animais no ordenamento jurídico brasileiro são considerados como coisas, das quais os humanos podem usar, gozar e dispor, um conceito típico de propriedade.

Esta situação jurídica que perpetua até hoje, foi estabelecida pelo Código Civil de 1916 em seu artigo 593 e parágrafos, considerando os animais como meros bens semoventes que atendem ao direito de propriedade e outros interesses humanos.

Uma definição para muitos estudiosos, ego centrista, e que atende tão somente aos interesses e necessidades humanas.

É por meio desse conceito que se torna tolerável o uso de animais em experiências científicas que ensejam sofrimento, o uso de animais como meios de locomoção a qualquer custo, o abate cruel de animais para atender a necessidade humana, o uso da própria pele, couro e o que mais interessar para obter lucro, o uso de animais para o entretenimento humano, como ocorre em circos, rodeios, zoológicos, aquários, lojas de venda animal, etc.

A falta de um conceito dos animais também como sujeitos de direitos no ordenamento jurídico brasileiro proporciona ao homem a sensação de propriedade e de utilidade,

como está descrito no Código Civil.

Além disso, o ramo do Direito Penal que, em tese, ficaria incumbido de além de tutelar a vida animal, também punir os autores de crimes decorrentes do uso dos animais na sociedade, parece se perder em meio ao despreparo da lei sobre esse assunto.

Embora a repercussão atual, o crescimento de crimes contra animais e as recentes decisões judiciais referentes ao tema, engana-se quem pensa que a luta pelos direitos dos animais é recente.

Em 1776, o escritor inglês Humphry Primatt, autor da primeira obra dedicada à defesa dos animais intitulada “A Dissertation on the Duty of Mercy and the Sin of Cruelty against Brute Animals” (Uma Dissertação Sobre o Dever de Compaixão: O Pecado da Crueldade Contra os Animais Brutos), disse¹:

“O animal é um ser não menos sensível à dor do que o homem. Ele tem nervos e órgãos da sensação similares; embora não possam falar com voz humana, para manifestar sua queixa, seus gritos e gemidos, no caso de impactos violentos sobre seus corpos, são indicadores tão fortes de sua sensibilidade à dor, quanto o são os gritos e gemidos de seres humanos cuja linguagem não compreendemos. Sendo a dor algo ao qual todos nós somos avessos, nossa própria sensibilidade à dor já nos deveria ter ensinado a compaixão por ela, nos outros, a aliviá-la sempre que possível, mas, jamais, a infligir brutalmente, imerecidamente. Do mesmo modo que as diferenças entre os homens não representam obstáculos às suas sensações, as diferenças na formatação de um animal em relação à de um homem não o exime do sentir; pelo menos não temos razão alguma para supor isso. [...] E se a diferença na compleição ou na estatura não dá a um homem o direito de ridicularizar ou de abusar de outro homem, a diferença na configuração entre um homem e um animal não dá ao primeiro qualquer direito de abusar deste ou de o atormentar.”

Esta tem sido a base dos defensores da causa animal e daqueles que buscam um maior

¹<https://abolicionismoanimal.wordpress.com/2015/05/18/humphry-primatt/#more-432>.

Acesso em 10 de Outubro de 2016.

reconhecimento dos direitos dos animais.

Diante de inúmeros atos de crueldade muitas vezes até compartilhados nas redes sociais, ou até mesmo presenciados nas ruas, ou outros estabelecimentos, há um grande clamor social pelo enrijecimento das penas previstas para estes tipos de crimes, na tentativa de inibir condutas de crueldade e até mesmo regulamentar práticas que envolvam os animais.

Para muitos, a lei não confere a proteção suficiente aos animais, em especial o Código Penal e a Lei de Crimes Ambientais que preveem penalidades muito brandas aos autores desses delitos, gerando um forte sentimento de impunidade e fazendo surgir ainda mais crimes.

Está claro que a presença dos animais em nosso meio é de extrema relevância, visto que eles fazem parte do meio ambiente em que vivemos. Portanto, devemos nos atentar não somente para essa importância, mas também ao questionamento de que até que ponto a vida humana é mais importante do que a vida animal, e se realmente essa diferença deve existir quando se tratar de proteção jurídica.

1. Os direitos dos animais no ordenamento jurídico brasileiro

Além de ser signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, o Brasil dispõe de outros regulamentos que visam proteger a vida animal.

A própria Constituição Federal de 1988 declara:

Art. 225. [...] § 1º [...] incumbe ao poder público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade

Observa-se que o texto constitucional proíbe práticas lesivas ao meio ambiente, assim como as práticas de crueldade, além de estabelecer que incube ao próprio poder público

o dever de proteção.

Foi devido a este texto constitucional, que recentemente o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a prática da “Vaquejada”, atividade desportiva e cultural muito comum no estado do Ceará.

Segundo o site do Supremo Tribunal Federal²: “o Plenário julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983, ajuizada pelo procurador-geral da República contra a Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural do estado”.

O Relator, ministro Marco Aurélio, considerou haver crueldade intrínseca quanto aos animais na prática da vaquejada. Ele afirmou ainda que³: “laudos técnicos contidos no processo demonstram consequências nocivas à saúde dos animais: fraturas nas patas e rabo, ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos, eventual arrancamento do rabo e comprometimento da medula óssea”.

A presidente do STF ministra Carmen Lúcia também se manifestou dizendo⁴: “Sempre haverá os que defendem que vem de longo tempo, se engravou na cultura do nosso povo. Mas cultura se muda e muitas foram levadas nessa condição até que se houvesse outro modo de ver a vida, não somente ao ser humano”.

Eis um exemplo recente de que o Brasil é um dos poucos países no mundo, que prevê e proíbe em seu próprio texto constitucional, os maus tratos, reconhecendo assim o próprio dever de proteção por parte do estado, bem como o dever de respeitar a vida e integridade física dos animais.

Foi com o advento da Constituição de 1988 que as normas de direito ambiental também passaram a adquirir status constitucional, passando a estabelecer o dever do Estado e também da sociedade proteger o meio ambiente e a fauna.

O citado artigo 225, §1º, VIII reconheceu que os animais são seres sensíveis e por isso o Estado impôs o dever a sociedade de respeitar tal condição, proibindo práticas que além de colocarem a fauna e a flora em risco, também exponham à crueldade qualquer

² <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838>. Acesso em 11 de Outubro de 2016 .

³ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838>. Acesso em 11 de Outubro de 2016 .

⁴ <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/10/stf-decide-que-pratica-da-vaquejada-contraria-constituicao.html>. Acesso em 11 de Outubro de 2016 .

animal.

Para isso, a Constituição Federal, em seu artigo 127, estabeleceu o importante papel do Ministério Público, que está também consagrado no Decreto Federal n. 24.645/34 em seu art. 2º, § 3º, onde há previsão de que os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público.

O artigo 225, §1º, VIII, da CF, reconheceu o direito ao meio ambiente sadio como uma extensão ao direito à vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de proteção ambiental, além de como já citado, ter reconhecido que os animais são seres dotados de sensibilidade, assim como os humanos, o que gera o direito de não serem maltratados.

Além da proteção constitucional, os animais também são assistidos pela Lei 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais, que regulamentou sanções penais e administrativas que derivam de condutas que apresentam lesividade ao meio ambiente e conseqüentemente, aos animais.

A Lei de Crimes Ambientais representou um grande avanço a proteção do meio ambiente como um todo, pois antes, as leis que tratavam sobre o assunto eram esparsas, o que dificultava a aplicação.

Com o surgimento desta lei, as penas são uniformizadas e as infrações são claramente definidas.

Especialmente em relação a luta pela causa animal, a Lei dos Crimes Ambientais também significou um grande avanço, pois criminalizou uma das condutas mais frequentes atualmente, os maus tratos.

O artigo 32 da referida lei traz em seu bojo:

Art. 32 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

*Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

O citado artigo que criminaliza os atos de crueldade contra os animais, além disso, também teve o mérito de uniformizar o tratamento entre animais silvestres e domésticos, sendo que, antes da referida lei apenas as condutas praticadas contra animais silvestres eram criminalizadas, considerando-se meras contravenções penais os casos de maus tratos praticados contra animais domésticos, que ocorrem com maior frequência.

O crime de maus tratos é muito mais frequente do que se imagina. Segundo notícia divulgada pelo Estadão⁵, a Polícia Civil registra 21 denúncias de maus tratos a animais por dia em 2016 no Estado de São Paulo.

Uma triste realidade que tem assolado os defensores da causa animal que lutam por penas mais rígidas, na intenção de inibir atos de crueldade.

Ainda Segundo a notícia do referido site, “Só neste ano, até julho, as delegacias já redigiram 4,4 mil boletins de ocorrência, cerca de 628 casos por mês desse tipo de crime. A média já é maior do que há cinco anos – em 2011, eram 348 casos por mês. A cidade de São Paulo concentra 9,6% das estatísticas, com 426 episódios de violência”.

Atualmente, casos de maus tratos tem chocado a população, que diariamente tem acesso nas redes sociais a conteúdos, fotos e vídeos que expõem condutas de crueldade que são friamente espalhadas na internet.

A mesma matéria publicada no Estadão ainda afirma que a Apuração da Divisão de Crimes Contra o Meio Ambiente, da Polícia Civil, identificou páginas brasileiras que compartilham imagens de uma prática chamada “dog crush”, onde há pessoas que tem “fetiche” em ver animais sofrendo e sendo espancados.

São por esses e outros casos explícitos na internet ou até mesmo presenciados no dia a dia, que há um grande movimento em favor do enrijecimento das penas para estes tipos de crimes.

Além de, muitas vezes a legislação que protege os animais no Brasil ser desconhecida, as penas quase nunca correspondem com a crueldade e frieza em que esses crimes são cometidos.

⁵ <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,policia-registra-21-casos-de-maus-tratos-a-animais-por-dia-no-estado-de-sp,10000072438>. Acesso em 23 de Outubro de 2016 .

A proteção há, inclusive constitucional, como já visto, porém, é necessário mais que a previsão legislativa e a proteção constitucional. O que deve haver é a conscientização a respeito dessas leis, dos direitos dos animais, e principalmente uma reforma significativa na legislação, de forma que esses crimes passem a não ser mais conhecidos como crimes de menor potencial ofensivo e as penas passem a ser mais rigorosas.

2. Os maus tratos e a legislação penal insuficiente

A prática dos maus tratos não é a única forma de crimes contra os animais. A Lei 9.605/98 traz um rol de delitos cometidos contra a fauna e a flora, que derivam dos mesmos princípios de proteção já comentados.

Porém, o crime de maus tratos atualmente representa a maior preocupação, assim como o abandono, a falta de estrutura Municipal para combater a superpoluição de animais nas ruas, o que acarreta maus tratos, atropelamentos, disseminações de doenças, etc.

O artigo 32 da Lei 9.605/98 é quem prevê tal crime, vejamos:

"Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

A pena prevista para este crime que acontece diariamente em todo país, é de detenção de três meses a um ano, e multa, sendo a pena aumentada se resulta a morte do animal.

Para muitos, esta pena por si só, já seria extremamente branda, mesmo que aumentada, considerando que muitos casos ocorrem com emprego de absurda crueldade, tortura e

muitas vezes por motivos fúteis, devendo tal pena ser reformada e aumentada.

Para outros, seria desproporcional aumentar a pena de maus tratos contra animais, se comparada a pena prevista para maus tratos a pessoa.

Esta discussão novamente, enseja um debate que parece ser mais ético e moral do que jurídico.

A questão é que, se os animais comprovadamente são seres dotados de sensibilidade, ou seja, seres capazes de sentir dor, fome, sede e frio, assim como os humanos, porque submetê-los a um tratamento tão desigual, só pelo fato de não serem animais racionais, capazes de criarem suas próprias leis protetoras assim como nós? E mais, porque deixá-los a mercê de uma legislação que não pune com a mesma severidade um criminoso que maltrata, fere, abandona, tortura, mutila ou mata?

Esse pensamento tem como objetivo proteger tão somente a vida animal, por si só, porém a reflexão vai muito mais além.

Estudos científicos concluem que a pessoa que maltrata um animal, é cinco vezes mais propensa a maltratar e cometer crimes contra humanos⁶.

Isso nos permite afirmar, que proteger a vida animal buscando punições proporcionais à crueldade exercida, não é apenas uma questão humanitária, mas também de segurança pública.

Tal reflexão vale para aqueles que acreditam que a vida animal deve ser protegida de acordo com o seu status na sociedade, que como já exposto, se baseia na ideia de propriedade e utilitarismo. Mas com essa análise, existindo um criminoso capaz de cometer atos de extrema crueldade seja com qualquer ser vivo capaz de sentir, não se pode aceitar que este fique sem uma punição proporcional e porque não, mais severa do que a prevista atualmente.

Sabemos que a população, encontra-se um tanto quanto desacreditada no sistema penal brasileiro. Porém, deixar de aplicar a legislação vigente, ou deixar de procurar formas de responsabilizar nas medidas de suas condutas, autores de crimes exercidos com tamanha violência e frieza seria apenas colaborar para a impunidade, reincidência e uma sociedade cada vez mais violenta.

⁶http://www.peticao24.com/pelo_avanco_da_protecao_penal_ao_meio_ambiente_e_aos_animais. Acesso em 14 de Julho de 2016.

Em relação à aplicação da pena abstratamente prevista para este tipo de crime, é sabido que os crimes com pena não superior a dois anos são considerados crimes de menor potencial ofensivo, de acordo com o artigo 61, da Lei 9099/95, sendo a competência do Juizado Especial Criminal.

O crime de maus tratos por possuir pena baixa (03 meses a 01 ano), não admite, em regra, a pena privativa de liberdade.

O que ocorre na maioria dos casos é a chamada transação penal, que é medida proposta pelo Ministério Público se assim achar cabível, onde é possível substituir a pena de detenção prevista, por penas alternativas como por exemplo prestação de serviços a comunidade, multa, dentre outras.

E é este brando tratamento da lei que tem ensejado inúmeras manifestações pelo enrijecimento das penas.

O problema foi evidenciado e é tema do projeto de reforma do Código Penal Brasileiro (PLS 236/2012), onde no projeto, as penas de maus tratos contra animais são inseridas com uma previsão de 1 a 4 anos de prisão, enquanto o atual art. 32 da Lei 9.605/98, prevê a pena de 03 meses a 01 ano de detenção e multa.

A mudança proposta parece ser um avanço, se o Código Penal brasileiro não prevê-se a seguinte situação:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena

restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

Sendo assim, o art. 44, do Código Penal, é claro quando diz que, quando a pena for de até 4 anos, como é o caso da pena de maus tratos prevista no projeto de reforma do Código Penal, haverá o direito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou seja, ainda assim, o criminoso não será preso.

O verdadeiro avanço na questão da punição haveria com a modificação do próprio artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, que disciplina hoje o crime de maus tratos, para uma pena mais rigorosa, como por exemplo, de 2 a 5 anos, e multa. Assim, mesmo tal lei possuindo um artigo parecido com o art. 44 do Código Penal, qual seja, o art. 7º, que prevê a substituição em crimes com pena inferior a quatro anos, não haveria a substituição se a pena máxima cominada fosse estabelecida em 5 anos, lembrando que a Lei de Crimes Ambientais prevaleceria ao Código Penal, pois se trata de legislação específica.

Só assim, com uma pena maior, como a citada de 2 a 5 anos, é que não haveria a permissão de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e finalmente o infrator seria retirado do convívio em sociedade.

Este debate referente ao enrijecimento das penas previstas para os crimes contra os animais, encontra posições diversas, que inclusive, apontam para a teoria do Direito Penal mínimo.

Esta teoria prega que o Direito Penal deve ser aplicado como *ultima ratio*, abrangendo o princípio da intervenção mínima.

Para muitos, quando se trata dos direitos dos animais, mais especificamente, às penas cominadas aos crimes cometidos contra eles, não deve haver maior proteção jurídica do que a atual, pois isso seria ferir a intervenção mínima e a teoria do Direito Penal Mínimo.

Este pensamento, porém, está intimamente ligado ao conceito de animal previsto no Código Civil e enraizado na sociedade, que consagra tal espécie como muito aquém da espécie humana, fazendo pensar que não merece a mesma proteção jurídica dada aos seres humanos.

Esquecem-se, porém, que pelo simples fato dos animais serem dotados de sensibilidade como os humanos, merecem uma proteção jurídica muito maior do que a atual.

A discussão sobre o tema sempre acaba apontando para uma afirmação: Tudo depende de como a legislação trata, ou irá tratar os animais. Em outras palavras, qual o “status” que os animais recebem na legislação brasileira.

Se o que queremos além de proteger a vida animal, é também uma sociedade justa, pacífica e livre de violência, proteger e sancionar na medida de suas condutas os que cometem crimes contra os animais, seria algo natural.

Ao buscar a efetividade e porque não dizer, o enrijecimento das penas quanto a esses crimes, se a pena privativa de liberdade não tem mostrado eficácia no sistema penal brasileiro, um outro caminho seria punir os criminosos administrativamente, ou impôr multas significativas na tentativa de coibir tais práticas lesivas aos animais.

Todas as tentativas de proteger a vida animal e de buscar o equilíbrio e a justiça no que diz respeito a esse tema, não substituem o papel da própria sociedade e do poder público que tem o dever constitucional de proteger os animais contra atos de crueldade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasil, 12 de fevereiro de 1998.

Movimento Nacional de Proteção e Defesa Animal. **Pelo Aumento Das Penas Para Crimes Contra Animais**. Disponível em: http://www.peticao24.com/pelo_avanco_da_protecao_penal_ao_meio_ambiente_e_aos_animais. Acessado em: 14 de Julho de 2016.

PRIMATT, Humphry. **Abolicionismo Animal**. Disponível em:

<https://abolicionismoanimal.wordpress.com/2015/05/18/humphry-primatt/#more-432>.

Acessado em: 10 de Outubro de 2016.

RAMALHO, Renan. **STF decide que tradicional prática da vaquejada é inconstitucional**. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/10/stf-decide-que-pratica-da-vaquejada-contraria-constituicao.html>. Acessado em: 11 de Outubro de 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF julga inconstitucional lei cearense que regulamenta vaquejada**. Disponível em: (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838>).

Acessado em: 11 de Outubro de 2016.

TOLEDO, Luiz Fernando. **Polícia registra 21 casos de maus-tratos a animais por dia no Estado de SP**. Disponível em: (<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,policia-registra-21-casos-de-maus-tratos-a-animais-por-dia-no-estado-de-sp,10000072438>). Acessado em: 23 de Outubro de 2016.